

## A ISENÇÃO DE TRIBUTOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE SOB A ÓTICA DA INCLUSÃO SOCIAL

Lucas Areias Soares<sup>1</sup>  
Brunna Ruzzon de Souza<sup>2</sup>

**RESUMO:** A presente obra tem como escopo precípua a apreciação das situações em que há ou deve haver a isenção de tributos para pessoas deficientes, evidenciando, em seu decorrer, a evolução gradativa para a inclusão das pessoas deficientes mediante o estabelecimento de normas. Para isto, exporá, em princípio, tendo em vista o Estatuto da Pessoa com Deficiência, sobre quem, para fins legais, pode ser considerado deficiente. Consecutivamente, propõe-se analisar as situações em que poderá ser solicitada e concedida a isenção de tributos, evidenciando os principais instrumentos legais que compõem a temática. Tratou-se, por fim, sobre a proteção e efetivação de normas que tutelem e amparem pessoas com deficiência, concedendo-as determinados “privilégios” em prestígio a inclusão social.

**Palavras-chave:** Tributos. Isenção. ICMS. Deficientes Físicos. Estatuto da Pessoa com Deficiência.

### 1 INTRODUÇÃO

O direito, cada vez mais, busca proporcionar a inclusão social dos que, por motivos de hipossuficiência, ficam impossibilitados de exercer os atos da vida civil em igualdade com os demais.

Nesse contexto, objetivando o amparo, bem como integração do indivíduo na sociedade como um todo, fala-se na criação de medidas como mecanismo apto a propiciar a igualdade jurídica e social entre os sujeitos que compõem a comunidade.

Nesse interim, uma das medidas criadas para efetivar a inclusão social das pessoas com deficiência física é a isenção de alguns tributos como, por exemplo, os concernentes a aquisição e circulação de veículos automotores.

---

<sup>1</sup> Aluno discente do 10º termo do curso de Direito da Toledo Prudente Centro Universitário - SP. E-mail: [lucas-areias@hotmail.com](mailto:lucas-areias@hotmail.com)

<sup>2</sup> Aluna discente do 10º termo do curso de Direito da Toledo Prudente Centro Universitário - SP. E-mail: [bruninha\\_ruzzon@hotmail.com](mailto:bruninha_ruzzon@hotmail.com)

Nesse jaez, a presente obra delineou o conceito realizando de isenção por intermédio de apontamentos práticos.

Consecutivamente, dissertou-se acerca o amparo ao deficiente a luz do estatuto da pessoa com deficiência.

Igualmente, abordou-se, suscintamente, sobre critérios à serem analisados para a concessão da isenção e impostos sobre os quais recai.

Por fim, porém não menos importante, esclareceu a temática escolhida para o presente recorte sobre a isenção de tributos para pessoas com deficiência por intermédio de análise sob a ótica da inclusão social.

## **2 CONCEITO E APONTAMENTOS SOBRE A ISENÇÃO**

Inicialmente, faz-se necessário conceituar isenção e analisar a finalidade da sua instituição.

Nos termos do artigo 175, inciso I do Código Tributário Nacional, a isenção é causa de exclusão do crédito tributário.

De acordo com Eduardo Sabbag (2009, p. 815), “a exclusão do crédito tributário, por meio da isenção e anistia, consiste na inviabilidade de sua constituição, ou seja, são situações em que, mesmo ocorrido o fato gerador e a obrigação tributária, não haverá lançamento e, conseqüentemente, não haverá crédito tributário”.

A norma que isenta do pagamento, não influi na incidência da norma, deste modo, há subsunção do evento, fato social, fato jurídico à hipótese de incidência, criando a obrigação jurídica tributária e, assim, gerando um vínculo entre o Estado e responsável.

Todavia, o crédito nasce com o lançamento. Dessa maneira, ocorre a incidência de uma norma que isenta a satisfação da obrigação que nasceu a partir da incidência tributária. Portanto, a isenção é uma dispensa legal por ser pré-existente ao lançamento.

Por conseguinte, quanto a finalidade da instituição da isenção há divergência doutrinária em nosso ordenamento, sendo que a maioria entra em

consenso de que a isenção, no mínimo, pode ser observada sob a ótica de ser um instrumento de controle de política tributária com escopo de regular a atividade econômica, ou de ser um direito conferido pelo Estado ao contribuinte, por conta de uma característica que determinada gama de contribuintes detêm.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a isenção comporta ambos os modos de observação. Para o órgão de cúpula, isenção é a dispensa legal do tributo devido. Mas por qual motivo há a dispensa? O Estado como ente interventor da economia observa que certo seguimento da atividade econômica necessita ser isentado do pagamento de determinado tributo, por conta de uma qualidade, no caso a necessidade especial, ou situação que aqueles contribuintes abarcam, seja em prol da livre concorrência, busca pela igualdade substancial entre negociantes ou em razão da essencialidade do objeto da transação.

Não obstante, a isenção também pode ser um direito de dispensa legal reconhecido pelo Estado, para prevenção de ameaças a outro direito que o mesmo ente assegura.

Trata-se de norma jurídica proveniente de postulados ou princípios de ordem tributária. Limite ao poder de tributar do Estado em colisão à regra-matriz de incidência tributária.

Para Robert Alexy (ALEXY, 2008, p. 103-116), a distinção entre regras e princípios é que estes são mandados de otimização, isto é, são normas que ordenam algo que deve ser realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Que podem ser cumpridos em diferentes graus e que a medida devida de seu cumprimento depende não somente das possibilidades reais, a necessidade especial do contribuinte, mas também das jurídicas, a existência de norma isentiva.

Em outros termos, a isenção detém uma pluralidade de dimensões quando analisado os motivos de sua existência.

Supondo que sua existência seja baseada em direito estranho ao direito tributário, mas reconhecido por este ou fundada na intervenção do Estado na economia, essa dispensa legal não constitui uma norma jurídica autônoma. Na verdade, se trata de um complemento, uma etapa de construção da norma, que é o não pagamento.

Neste contexto, foram criadas normas de isenção tributária para pessoas com deficiência em complemento da proteção a elas conferida.

### **3 O AMPARO AO DEFICIENTE A LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

De modo genérico, o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, instituído com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU e seu Protocolo Facultativo, ratificados na forma do § 3º, artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, destinado a estabelecer as diretrizes e normas gerais, bem como os critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania plena e efetiva, dispõe, em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (grifo nosso)

Ressalta-se que embora utilize-se do Estatuto da Pessoa com Deficiência para delinear quem pode ser assim considerado, não foi esse instrumento normativo que instituiu causas de isenção para pessoas com deficiência.

### **4 CRITÉRIOS À SEREM ANALISADOS PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO E IMPOSTOS SOBRE OS QUAIS RECAI**

Para fins de isenção, a de se considerar a deficiência física (art. 1º da Lei 8.989/95 e arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99), visual (§ 2º do art. 1º da Lei nº 8.989/95, com a redação dada pela Lei nº 10.690/2003) e mental severa ou profunda, ou condição de autista, se enquadrando nestas as pessoas que

preenchem os critérios e requisitos evidenciados na Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2/2003.

Nesse contexto, as pessoas deficientes, em conformidade com a Lei nº 8.989/1995, Lei nº 10.754/2003, Lei nº 10.690/2003, Lei nº 11.307/2006, Lei nº 8.383/1991, Decreto nº 3.298/1999, Decreto nº 5.296/04, Instrução Normativa SRF nº 607/ 2006, Portaria Interministerial MS-SEDH nº 02/2003, Lei do DF nº 3.757/2006, Decreto do DF nº 27.295, de 04/10/2006, Convênio ICMS nº 03, de 19 de janeiro de 2007, Decreto do DF nº 27.819, de 29 de março de 2007 e Decreto do DF n. 28.188, de 13 de agosto de 2007, evidentemente, desde que preenchidos determinados requisitos, a depender do tributo a que pretende isentar-se, poderão obter isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Nessa senda, faz-se mister ressaltar que o deficiente condutor ficará isento de pagar o IPI, IOF, ICMS e IPVA. Por outro lado, o deficiente que não seja condutor terá isenção do IPI, ICMS e IPVA. Destarte, nota-se que o IOF é exclusivo para os deficientes condutores.

#### **4.1 Imposto Sobre Produtos Industrializados**

Nos termos do Art. 2º, do Decreto nº. 7.212, de 15 de Junho de 2010:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1o, e Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

*Data venia*, as pessoas com deficiência, mesmo que sejam menores de dezoito anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, veículo automotor de passageiros ou automóvel de uso misto, que sejam de fabricação nacional, classificado na posição 8703 da Tabela de

Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 4.070, de 28 de dezembro de 2001.

#### **4.2 Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários**

Consecutivamente, o Decreto nº. 6.306, de 14 de dezembro de 2007 dispõe sobre o Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Assim, as pessoas deficientes (entenda-se: condutores), nos termos supra aduzidos que pretendam adquirir carros adaptados, são isentas do IOF quando realizarem operações financeiras com a finalidade de adquirir automóveis de passageiros fabricados no país com até 127 HP de potência bruta.

Para que ocorra a isenção do IOF, há a necessidade de atestado conferido pelo Departamento de Trânsito onde a pessoa deficiente resida em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique o tipo de deficiência e a total incapacidade para o requerente dirigir veículos convencionais.

A Isenção do IOF poderá ser utilizada uma única vez e deve ser requerida juntamente com isenção de IPI, isto é, na Secretaria da Receita Federal.

#### **4.3 Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores**

Por conseguinte, haverá a isenção de IPVA para “as pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas (Lei do Distrito Federal nº 3.757, de 25 de janeiro de 2006)”. Ademais, o representante legal da pessoa (curador), também poderá solicitar a isenção do IPVA, sendo de extrema importância destacar que o curador responderá solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago.

É significativo destacarmos que para o efeito do benefício de IPVA, não é considerada a aquisição do veículo por alienação fiduciária como alienação.

#### **4.4 Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Serviços**

Do mesmo modo, insta ressaltar que em se tratando de motorista com deficiência física, isto é, que tenha Carteira Nacional de Habilitação (CNH), em conformidade com o Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, estará isento de pagar o ICMS, em havendo o requerimento, preenchidos os requisitos exigidos, quais sejam: Laudo de Perícia Médica fornecido pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran – DF; Comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial, da pessoa com deficiência, suficiente para fazer frente aos gastos, com a aquisição e manutenção do veículo adquirido; Cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, na qual conste as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo; e, comprovante de residência.

O benefício em questão, qual seja, a isenção do ICMS, somente se aplicará:

[...] ao veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista com deficiência, desde que as respectivas operações da saída sejam amparadas pela isenção de Impostos sobre Produtos Industrializados - IPI, e cujo o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluindo os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (sessenta mil reais) (OLIVEIRA, 2016, *online*).

À vista disso, não gozará desse benefício, mesmo sendo deficiente, os que adquirirem veículos usados. Do mesmo modo, não fará jus ao benefício aqueles cujas respectivas operações de saída não sejam amparadas pela isenção de IPI.

Neste ponto, faz-se necessário discorrer sobre este tributo, haja vista que o ICMS, dentre as espécies tributárias, é o tributo mais complicado para construir a regra-matriz de incidência tributária, pois cada critério da relação jurídica tributária abarca peculiaridades, como ocorre no critério material do ICMS que é a circulação de mercadorias, os serviços de comunicação, a prestação de serviços de

transporte e a importação de mercadorias, chamada ICMS-importação, sendo que a discussão se põe ao ICMS Mercadorias e ICMS importação.

Paulo de Barros Carvalho discorrendo sobre o tema, manifestou-se afirmando que se um dos critérios da regra-matriz forem modificados configurar-se-á uma nova espécie tributária. Nesse sentido, questiona-se se há várias subespécies da espécie tributária denominada ICMS, uma vez que existem vários tipos de ICMS dentro do ordenamento de cada unidade federativa competente para sua instituição.

Feito estes apontamentos, a regra-matriz de incidência tributária do ICMS Mercadorias, o qual é isento as pessoas com deficiência pode ser constituída da seguinte forma:

Seu critério material é uma operação de circulação de mercadorias, de cunho oneroso, habitual e com fins lucrativos, ou seja, para revenda e que haja transferência da titularidade.

Por sua vez, o critério espacial é o território da unidade federativa que o instituiu – circulação interna, ou o limite daquele território e o início de outro território de outra unidade federativa (normalmente é o domicílio fiscal e estabelecimento do destino da operação). Diferenciando-se do ICMS Importação, pois neste a locomoção da mercadoria tem início e fim dentro do território nacional.

O critério Temporal é a saída da mercadoria de sua origem, sendo no caso de mercadorias a saída física.

No critério pessoal o seu sujeito ativo é o Estado-membro da Federação que instituiu o tributo ou quem a lei definir. Já o sujeito passivo, via de regra, é o realizador da venda da mercadoria ou quem a lei indicar.

Neste critério, a norma que isenta, modifica ou fulmina este critério pela condição pessoal do contribuinte ou por razão diversa. Assim, a pessoa com deficiência estará isenta de satisfazer o ICMS, segundo disposto pelo Decreto nº 58.897/2013.

De acordo com o art. 1º, II, §1º do referido decreto, que alterou a redação do art. 19 do Decreto nº 45.490/2000, considera-se pessoa com deficiência:

1 - pessoa com deficiência:

a) física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades



estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções;

b) visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

c) mental severa ou profunda, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;

2 - autista, a pessoa que apresenta transtorno autista ou autismo atípico.

Por fim, para o critério quantitativo a base de cálculo é o valor da operação, ou seja, leva-se em conta o negócio jurídico e não o mero valor da mercadoria transportada, bem como a alíquota será aquela definida pela lei estadual.

Portanto, a isenção em tela é a dispensa legal do contribuinte com necessidade especial em recolher ICMS para beneficia-lo, com fulcro na justiça fiscal, em busca da igualdade substancial.

Nos termos do disposto no artigo 155, §§ 4º e 5º da Constituição Federal, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, por meio do Convênio de ICMS firmado nº 38, de 30 de março de 2012 (prorrogado pelo convênio 107/2015), determinou que cada estado-membro da Federação deverá tomar políticas sociais de cunho tributário para instituir a isenção de seus ICMS para contribuintes com necessidades especiais para a compra de veículos automotores com valor de mercado de até setenta mil reais. Não obstante, a iniciativa tem amparo na Lei Complementar 53/1986, que dispõe:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM, os veículos automotores nacionais que se destinarem a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns;

Parágrafo único. Os veículos adquiridos com os benefícios previstos no caput deste artigo deverão possuir adaptação e características especiais, tais como transmissão automática, controles manuais, que tornem sua utilização adequada aos paraplégicos e portadores de defeitos físicos.

Art. 2º Constitui condição para aplicação do disposto no artigo anterior a apresentação, pelo adquirente, de laudo de perícia médica fornecido exclusivamente pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residir permanentemente o interessado, especificando o tipo de defeito físico e atestando a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis comuns, bem como sua habilitação para fazê-lo em veículo com adaptações especiais, discriminadas no laudo.

Art. 3º Perderá o direito à isenção quem deixar de empregar os veículos automotores nacionais nas finalidades que motivaram a concessão, no prazo de 3 (três) anos, contados da data da compra.

Parágrafo único. A venda dos veículos, na conformidade deste artigo, será permitida somente a pessoas nas mesmas condições de deficiência física, apuradas mediante inspeção por junta médica oficial.

Art. 4º Ocorrendo fraude na transação efetuada com isenção, o infrator pagará o ICM, corrigido monetariamente, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis. (...)

Importante destacar que o adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, na hipótese de transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 2 (dois) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal; Modificação das características do veículo para lhe retirar o caráter de especialmente adaptado e; Emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção.

Tal isenção pode ser requerida pelo interessado perante as secretarias fazendárias dos estados onde estiver domiciliado o interessado, mediante requerimento instruído com o laudo pericial e os demais comprovantes e declarações elencadas no convênio referido.

## **5 CONCLUSÃO**

Concluindo, vivemos em um Estado democrático de direitos conforme a mais renomada e atual doutrina, assim o Estado tem o dever de concretizar as disposições cristalizadas em nossa Carta de Direitos, de modo que, para atingir valores da justiça fiscal e igualdade substancial, o poder de tributar do Estado de ser relativizado por meio do instrumento da isenção tributária para facilitar a vida de pessoas que, por se tratarem de minorias, necessitam de tratamento diferenciado, pois justiça é dar a cada um o que é de seu direito.

Todavia, a realidade que encontramos, é a pouca divulgação das isenções, tendo em vista que os benefícios são concedidos pelo governo Estadual e Federal e na ótica financeira são interessante apenas para o contribuinte.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.  
ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6ª ed. Malheiros, São Paulo, 2004.

BORGES, José Souto Maior. **Teoria Geral da Isenção Tributária**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Estado da Paraíba *versus* José Sérgio Vieira Sá. Relator: Min. Herman Benjamin. **Acórdão de 07 de mar. 2013. Publicado em 20 de mar. 2013. Julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.341.439/PB.**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Estado de Sergipe *versus* Eduardo Antônio Costa Fonseca. Relator: Min. Herman Benjamin. **Acórdão de 13 de nov. 2012. Publicado em 08 de mar. 2013. Julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 239.099/SE.**

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CONVÊNIO ICMS 38, de 30 de março de 2012. Disponível em: <  
[https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2012/cv038\\_12](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2012/cv038_12) >. Acesso em 20 ago. 2016.

CONVÊNIO ICMS 107, de 02 de outubro de 2015. Disponível em:  
<[https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/CV107\\_15](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/CV107_15)>. Acesso em 20 ago. 2016.

DEFICIÊNCIA, **Estatuto da Pessoa com**. Tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

INDUSTRIALIZADOS, **Imposto Sobre Produtos**. Decreto Nº 7.212, de 15 de Junho de 2010. Disponível em: <

[http://www.normaslegais.com.br/legislacao/decreto7212\\_2010.htm](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/decreto7212_2010.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2016.

**Isenção do IPI e IOF para Pessoas Portadoras de Deficiência Física, Visual, Mental severa ou profunda e Autistas.** Disponível em: <  
<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-do-ipi-iof-para-aquisicao-de-veiculo/isencao-ipi-iof-para-pessoas-portadoras-de-deficiencia-fisica-visual-mental-severa-ou-profunda-e-autistas>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

OLIVEIRA, Lília Novais de. **Isenção de IPI, IOF ICMS para deficientes.** Disponível em: <[http://www.deficienteonline.com.br/isencao-de-ipi-iof-icms-e-ipva-para-deficientes-guia-rapido-de-isencao-ii-leis-e-normas\\_\\_\\_42.html](http://www.deficienteonline.com.br/isencao-de-ipi-iof-icms-e-ipva-para-deficientes-guia-rapido-de-isencao-ii-leis-e-normas___42.html)>. Acesso em: 28 mar. 2016.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário.** São Paulo: Saraiva: 2009.

SERVIÇOS, **Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e.** Lei Complementar nº. 87, de 13 de Setembro de 1996.